



PMA

LEI Nº 226/2017 – DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

“QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS, LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO NOS ESPAÇOS LATERAIS À ANTIGA PISTA DE POUSO SITUADA NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS APROVA E A SRA. MARIA JACY TABOSA BARROS, Prefeita Constitucional do Município de Anajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional de regência, sanciona a seguinte lei:

Art.1º. Fica criada a **ÁREA DE RESERVA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS, LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO NOS ESPAÇOS LATERAIS À ANTIGA PISTA DE POUSO** situada na área urbana deste Município de Anajás/PA, tudo de conformidade com as legislações de regência em especial com o que preceitua a **Lei Orgânica do Município de Anajás/PA** e ainda com as previsões legais contidas na **Lei Federal nº 4.320** e **Lei Federal nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

§1º. A **ÁREA DE RESERVA** retro citada no caput deste artigo, destina-se a **Criação de Academias ao Ar Livre, Parques Infantis e Temáticos, Espaços e Estruturas Móveis e/ ou Fixas Para Realização de Eventos** e outras atividades tradicionais, históricas, culturais, cívicas, turísticas e de lazer que se fizerem mister e que contribuam para o manutenção das tradições, da história, do cabedal cultural, cívico, turístico e de lazer do povo anajaense em toda a jurisdição do Município de Anajás.

§2º. A Área de Reserva objeto da presente lei terá seu balizamento e a dimensão de sua área de recuo em sua linha lateral esquerda lado em que fica situado o antigo aeroporto **NELSON PINTO PINHEIRO** no sentido começo da antiga pista o imóvel doado pelo Município à **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA** e respectiva construção já edificada e demarcação já fixada ao final da referida edificação até o seu final – imóvel situado na Rua Magalhães Barata, Centro – Cidade de Anajás/PA e o balizamento e a dimensão da área de recuo em sua linha lateral direita terá como ponto de limite demarcatório o muro do atual Cemitério Municipal, no sentido início da antiga pista até a **PRAÇA**

Av. PEDRO JOSÉ DA SILVA Nº. 01 - CENTRO, CEP. 68810-000 – ANAJÁS/PARÁ.

www.anajas.pa.gov.br



PMA

ALCIDES PINHEIRO, sendo esta – **PRAÇA ALCIDES PINHEIRO** o ponto referencial de recuo a partir de seu início até o final da pista.

I – As construções em fases iniciais de edificações e as edificações recém construídas, que tenham os devidos **Alvarás de Licenças de Construções** expedidos pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal de Anajás, a partir da publicação e vigência da presente lei deverão adequar citadas construções aos recuos previstos na presente Lei;

- a) No caso das edificações em fase inicial de construção, deverão ser notificados pelo Poder Público Municipal, seus proprietários para cumprimento imediato dos recuos previstos na presente lei.
- b) No caso das edificações recentes, porém já concluídas - deverão ser notificados pelo Poder Público Municipal seus titulares, para que no prazo de 30 (trinta) dias, adequem suas edificações aos recuos previstos na presente lei.

II – As construções já edificadas há mais de ano e dia, que tenham os devidos **Alvarás de Licenças de Construções** e respectivo **HABITE-SE** expedidos pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal de Anajás, a partir da data da publicação e vigência da presente lei deverão adequar citadas construções aos recuos previstos na presente Lei - no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação e respectiva vigência da presente normatização legal;

III – Todas as construções edificadas no Município de Anajás - sem os devidos **Alvarás de Licenças de Construções** e sem seus respectivos **HABITE-SE**, serão consideradas irregulares e estarão sujeitas a aplicações de sanções tais como multas e até mesmo processos demolitórios, por descumprimento das legislações de regência.

- a) Poderão os proprietários das edificações irregulares referidas neste inciso III, **REQUERER** a regularização das referidas edificações irregulares, competindo ao Poder Público Municipal concedê-las mediante a aplicação das sanções legais que julgar cabíveis, estando adstritas citadas concessões de regularizações ao cumprimento e adequações aos recuos previstos na presente lei.
- b) As construções em alvenaria, todas indistintamente - para efeitos de regularização deverão ser acompanhadas dos respectivos Projetos de Edificação firmados por profissional competente, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Pará – **CREA-PA**.

Art. 2º. A previsão de início de fato de realização dos Projetos destinados a efetiva implementação dos trabalhos: construções e serviços para preenchimento da Área ora Reservada, será de no máximo dois anos, prazo estimado para confecção dos Projetos e Liberação dos recursos necessários à efetiva implementação das obras e serviços.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações oriundas de convênios firmados pelo Município com os governos estadual e federal, sendo caso necessário – complementados referidos recursos, por dotações orçamentárias complementares próprias.

Av. PEDRO JOSÉ DA SILVA Nº. 01 - CENTRO, CEP. 68810-000 – ANAJÁS/PARÁ.

www.anajas.pa.gov.br



PMA

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do (a) Prefeita Municipal de Anajás (PA) – em 31 de Outubro de 2017.


MARIA JACY TABOSA
Prefeita Municipal

Registrada, arquivada e publicada nesta data 31/10/2017 Secretaria Municipal de Administração.

JOHNNY O. ALBUQUERQUE
Secretário Municipal de Administração